

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.

A/C do(a) Sr(a). Pregoeiro(a)

Rua Jonathas Pedrosa, nº 1937, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP 69020-110

Referência: Pregão Eletrônico nº **03/2026** — Memo nº 008/2026 - SUPTN (Compras.gov, UASG 927131)

Objeto: **sublicenciamento de plataforma LGPD** para a sustentação dos clientes da PRODAM (órgãos municipais e estaduais), com treinamentos digitais, suporte e atualização

Valor estimado: sigiloso (art. 34 da Lei nº 13.303/2016)

Sessão pública: 10/11/2026, disputa às 10h30 (propostas até as 10h)

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.783.574/0001-30, com sede na Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-590, vem, com fundamento no **art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016** e no item 4.2 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I — DA TEMPESTIVIDADE

A disputa está designada para **10/11/2026**. O item 4.2 do edital admite a impugnação até 3 (três) dias úteis antes da abertura, isto é, até **04/11/2026** (os três dias úteis que antecedem a sessão são 09/11, 06/11 e 05/11). O **art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016** fixa 5 (cinco) dias úteis antes da data do certame: são 09/11, 06/11, 05/11, 04/11 e 03/11 (02/11 é feriado nacional), e o termo é **30/10/2026**. A presente peça, encaminhada ao e-mail licitacoes@prodam.am.gov.br até 30/10/2026, é **tempestiva** pelas duas contagens.

II — PRIMEIRO PONTO: O SISTEMA SERÁ CONTRATADO SEM VERIFICAÇÃO PRÁTICA DE QUE ATENDE AO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência (Anexo 1) descreve a plataforma em detalhe: dezesseis funcionalidades (item 7.3, do mapeamento de processos ao relatório de impacto, ao registro de incidentes e ao portal de certificação) e vinte e quatro **requisitos funcionais** (item 7.6), entre eles a gestão de múltiplos clientes, o canal do titular (DSAR), a análise de riscos, o banner de cookies e a plataforma multiclientes para o serviço de DPO. Nem o edital nem o Termo de Referência preveem prova de conceito, demonstração ou qualquer verificação desses requisitos antes da contratação. O julgamento é só pelo menor preço global (item 11.1 do edital); a habilitação técnica é documental, por atestado (item 19.1 do Termo de Referência); e os únicos documentos técnicos que o pregoeiro pode pedir são «catálogos, folhetos ou propostas» (item 1.15 do Anexo 2). O item 11.3 do edital manda passar à proposta seguinte quando a de menor valor «não atender as especificações técnicas», mas o edital não diz como isso será verificado. A conformidade só aparecerá na execução, na homologação mensal das Ordens de Serviço (item 10.1 do Termo de Referência), com a plataforma já sublicenciada aos clientes da PRODAM.

Com isso, a aderência da solução ofertada às especificações técnicas e funcionais do Termo de Referência será aferida apenas pela declaração do licitante. Os requisitos funcionais que o próprio edital descreve são justamente o que uma declaração não demonstra e o que só a operação do sistema revela.

A Lei nº 13.303/2016 não disciplina a prova de conceito, mas dá o fundamento da verificação. O **art. 56, II**, manda desclassificar, já na fase de julgamento, a proposta que “descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório”, e o **art. 56, § 1º**, admite fazer essa verificação só em relação às propostas mais bem classificadas. Na aquisição de bens, o **art. 47, II**, permite exigir amostra “na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação”. Para um sistema, a única forma de aplicar o art. 56, II, antes de contratar é vê-lo operar: a prova de conceito é a amostra do software, e a necessidade se justifica pelos próprios requisitos do

Termo de Referência. Como **parâmetro**, a Lei nº 14.133/2021 dá nome a essa etapa e a delimita (art. 17, § 3º): “análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e **prova de conceito**”, em relação ao licitante provisoriamente vencedor. A etapa tem de estar no edital, porque o julgamento se vincula ao instrumento convocatório (**art. 31**): se não for disciplinada agora, a verificação não poderá ser feita depois da abertura.

A ausência dessa etapa expõe a contratante ao risco de contratar solução que não cumpre o Termo de Referência, contra a **seleção da proposta mais vantajosa** e o **julgamento objetivo** que o **art. 31** da Lei nº 13.303/2016 impõe. A prova de conceito também protege a competição: é o que impede que a proposta de menor preço vença sem ter o sistema descrito no edital, em detrimento de quem o tem.

Como a prova de conceito deve ser disciplinada

Para que a etapa não crie barreira nem subjetividade, requer-se que ela observe:

1. **Só o licitante provisoriamente vencedor**, na fase de julgamento (art. 56, II e § 1º, da Lei nº 13.303/2016).
2. **Por videoconferência**, com acesso ao ambiente da licitante e operações executadas em tempo real a pedido da comissão. Os atos da licitação se praticam preferencialmente por meio eletrônico (art. 51, § 2º, da Lei nº 13.303/2016), e o objeto é, ele próprio, sistema acessado pela internet.
3. **Roteiro publicado no edital**, com os requisitos a demonstrar e o critério objetivo de aprovação, vedada a exigência de item não previsto.
4. **Gravação integral em áudio e vídeo**, disponibilizada aos licitantes, em nome da **publicidade** e do **julgamento objetivo** (art. 31 da Lei nº 13.303/2016) e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), tendo como parâmetro a parte final do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
5. **Acompanhamento pelos demais licitantes**, que asseguram o controle do ato e o exercício do direito de recurso.

No **Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 406767/24, Pregão Eletrônico nº 01/2024 de Almirante Tamandaré, sistema de gestão da saúde; unanimidade; Diário Eletrônico do TCE-PR nº 3.457, de 05/06/2025), a avaliação técnica de um sistema foi anulada, com os atos seguintes, também por falta de gravação. A decisão é de outro tribunal de contas, sobre certame da Lei nº 14.133/2021; vale aqui como **parâmetro** do que o controle exige de uma avaliação técnica presencial. Da instrução da unidade técnica, adotada pelo voto como razão de decidir:

«Não obstante o processo licitatório em exame tenha sido realizado sob forma eletrônica, as sessões públicas destinadas ao exame de conformidade seguiram a forma presencial, razão pela qual deveria ter sido observada a disposição contida no artigo 17 acima transcrito, o que não ocorreu, restando violada, portanto, a Lei de Licitações.»

E do voto do relator:

«Igualmente a ausência de gravação da sessão da avaliação técnica afronta claramente a legislação aplicável e afeta os aspectos de controle e transparência necessários ao ato.» (...) «Essas circunstâncias são suficientes para ensejar a nulidade da sessão de avaliação técnica e dos atos subsequentes.»

III — SEGUNDO PONTO: O ATESTADO MEDE O PORTE DO CLIENTE, E NÃO A COMPLEXIDADE DA PLATAFORMA

O item 19.1 do Termo de Referência dispõe:

“As empresas deverão apresentar 01 (um) ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público, que comprove(m) que a empresa proponente tenha executado serviços de licenciamento de plataforma

LGPD para municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes ou para órgãos públicos com orçamento superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).”

A plataforma é a mesma, qualquer que seja o tamanho do cliente: o próprio Termo de Referência a descreve como multicientes e sem limite de usuários (itens 7.6.1, 7.6.2 e 7.6.24). O número de habitantes ou o orçamento do órgão atendido não diz nada sobre a capacidade de executar o objeto. E a exigência vai além do próprio objeto: das 70 sublicenças municipais estimadas no item 6.1, **60 são para municípios de até 150 mil habitantes**, e o Termo de Referência registra que o Amazonas não tem município entre 150.001 e 700.000 habitantes.

O **art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016** restringe a qualificação técnica “a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”. A parcela relevante é o licenciamento da plataforma LGPD, e não o porte de quem a usa. A justificativa do item 19.2 é genérica (“assegurar um mínimo de capacidade”) e não explica por que a experiência com um município de 200 mil habitantes seria necessária para atender municípios de 20 mil. A exigência de que o atestado seja emitido **por pessoa jurídica de direito público** também restringe sem motivo: a Lei nº 13.709/2018 se aplica igualmente às empresas privadas, e a plataforma que as atende é a mesma. Como **parâmetro**, a Lei nº 14.133/2021 mede o atestado pela “complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” (art. 67, II) e veda limitações de locais específicos (art. 67, § 2º). Exigência que não é indispensável ao cumprimento do contrato restringe a competição (**art. 31** da Lei nº 13.303/2016; **art. 37, XXI**, da Constituição Federal).

IV — TERCEIRO PONTO: LIQUIDEZ GERAL ACIMA DE 1, SEM JUSTIFICATIVA, E CAPITAL MÍNIMO CALCULADO SOBRE VALOR SIGILOSO

O item 1.8.3 do Anexo 2 exige Liquidez Geral “maiores que um (>1)”, e o item 1.8.2, cumulativamente, capital social ou patrimônio líquido “igual ou superior a 5% do valor estimado da contratação”. O processo não traz justificativa para o índice: nada indica por que, num sublicenciamento de plataforma pago mensalmente, por Ordem de Serviço homologada (item 10.1 do Termo de Referência), a PRODAM precisaria de uma contratada cujo ativo circulante, somado ao realizável a longo prazo, supere todo o passivo exigível (a fórmula do próprio item 1.8.3). Empresas de software que crescem com capital de terceiros, situação comum no setor, ficam fora por um critério que não mede a capacidade de cumprir **este** contrato. O **art. 58, III, da Lei nº 13.303/2016** admite a verificação da “capacidade econômica e financeira”, mas a exigência há de ser a indispensável ao cumprimento das obrigações (**art. 37, XXI**, da Constituição Federal) e não pode restringir a competição sem motivo (**art. 31** da Lei nº 13.303/2016). Como **parâmetro**, a Lei nº 14.133/2021 exige que os índices sejam “devidamente justificados no processo licitatório” (art. 69, caput).

O capital mínimo agrava o problema. O valor estimado é sigiloso (art. 34 da Lei nº 13.303/2016), e o licitante não tem como saber se cumpre os 5% antes de formular a proposta. O art. 34 ressalva a divulgação “das demais informações necessárias para a elaboração das propostas”, e o valor mínimo de capital exigido para a habilitação é uma delas.

V — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a. o recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva;
- b. a inclusão, no edital, de **prova de conceito** do licitante provisoriamente vencedor, **por videoconferência**, com **roteiro prévio** e critério objetivo de aprovação, **gravação integral** disponibilizada aos licitantes e **acompanhamento** pelos demais licitantes;
- c. que o item 19.1 do Termo de Referência admita atestado de **licenciamento de plataforma LGPD**, emitido por pessoa jurídica de **direito público ou privado**, **sem exigência de porte populacional ou de orçamento** do cliente atendido; subsidiariamente, que o porte exigido seja compatível com o das sublicenças que o próprio Termo de Referência estima;

- d. a **supressão do índice de Liquidez Geral** (item 1.8.3 do Anexo 2), por falta de justificativa no processo; subsidiariamente, que o capital social ou patrimônio líquido do item 1.8.2 seja **alternativa** ao índice, e não exigência cumulativa, com a **divulgação do valor mínimo**, em reais, que o licitante precisa comprovar;
- e. a publicação do edital retificado com **reabertura do prazo** de apresentação das propostas, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 17 de outubro de 2026.

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ nº 27.783.574/0001-30

Ricardo Dinucci — Administrador

contato@rcdnc.com · (16) 99713-8889

ASSINADO DIGITALMENTE
RCDNC PARTICIPACOES LTDA:27783574000130
2026-10-17 11:38:58 -03